



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 759.181 - RS (2015/0193979-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GÔES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : ANTONIO AUGUSTO SILVA
ADVOGADOS : DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL
KARLA GRAZIELLA GARCIA
PAULO GILBERTO BATISTA DOS REIS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. VALOR UNITÁRIO DA AÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Rever o critério adotado pelo Tribunal de origem no cumprimento de sentença, acerca do valor unitário da ação da celular CRT vigente na cisão, importaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 759.181 - RS (2015/0193979-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : ANTONIO AUGUSTO SILVA
ADVOGADOS : DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL
KARLA GRAZIELLA GARCIA
PAULO GILBERTO BATISTA DOS REIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou provimento ao agravo em razão da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos para análise da controvérsia quanto ao valor patrimonial a ser adotado para o cálculo da indenização, providência vedada nesta Corte, nos termos da Súmula 7 do STJ (e-STJ, fls. 181-182).

Afirma a agravante não ser aplicável a Súmula 7/STJ, pois o recurso especial interposto tem o objetivo de "*adequar o julgado ao entendimento pacificado desta corte relativamente ao valor patrimonial da ação*".

Requer, ao final, a reforma do *decisum* pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 193-195.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 759.181 - RS (2015/0193979-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA**
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : **ANTONIO AUGUSTO SILVA**
ADVOGADOS : **DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL**
KARLA GRAZIELLA GARCIA
PAULO GILBERTO BATISTA DOS REIS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

No tocante ao valor da cotação da ação a ser utilizado no cálculo da indenização relativa às ações da telefonia celular, o acórdão recorrido afastou o valor de R\$ 0,044209 indicado pela recorrente e determinou a aplicação do valor patrimonial de R\$ 0,1076643, nos seguintes termos:

"Já em relação às ações de telefonia móvel, deverá ser aplicado o valor patrimonial da ação na data da cisão da companhia, ocorrida em 29 de janeiro de 1999, conforme determinado pela decisão proferida quando do julgamento da Apelação Cível.

E no ponto, verifico que o montante indicado pela companhia telefônica como valor patrimonial (R\$ 0,044209), em verdade corresponde ao valor nominal da ação naquele período, motivo pelo qual não poderá ser aplicado a conta.

A respeito do tema, colaciono precedentes desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DOBRA ACIONÁRIA. CONVERSÃO DAS AÇÕES. DATA DA CISÃO. VALOR NOMINAL DA AÇÃO. Conversão das ações. O título executivo bem definiu que para apuração da indenização devida pelas ações da Celular CRT não subscritas dever-se-ia utilizar o valor nominal fixado na ata de criação da Celular CRT, no valor de R\$ 0,044209. Impossível, então, a aplicação de um fator de conversão e cotação diversa daquela que consta do título para apurar o valor devido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento N1 70058468380, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitfr,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Julgado em 29/04/2014)

De outra banda, o valor patrimonial indicado na decisão agravada igualmente encontra-se equivocado (R\$ 0,8294), sendo correta a aplicação do valor de R\$ 0,1076643, nos termos do Enunciado nº21.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NAO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. Cotação das ações:

Impõe-se a manutenção da decisão a fim de se adotar o valor patrimonial das ações da Celular CRT ao tempo da cisão, no caso, R\$ 0,1076643, ao invés do valor nominal R\$ 0,044209. Incidência do Enunciado nº. 2 deste Colegiado. 2. Dividendos: O marco inicial dos dividendos é a data da subscrição do contrato de participação financeira, sendo devido até a data do pedido de cumprimento de sentença. 3. Correção monetária: A correção monetária incide a partir da data em que a obrigação se constitui em valor certo com o trânsito em julgado da decisão, tendo por base, a partir de então, o IGP-M. Súmula nº. 34 do TJRS. 4. Juros sobre capital próprio: Ausência de comprovação da inclusão no cálculo do Contador Judicial da parcela relativa à empresa Brasil Telecom Participações S/A. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, EM DECISAO MONOCRATICA. (Agravado de Instrumento Nº 70055007561, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clademir José Ceolin Missa ggia, Julgado em 06/08/2013)

Assim, deverá o agravado retificar o cálculo, para aplicar às ações de telefonia fixa a última cotação da ação na Bolsa de Valores, no momento do fechamento do dia de funcionamento imediatamente anterior ao pagamento. Às ações de telefonia móvel deverá fazer incidir o valor patrimonial de R\$ 0,1076643, vigente na data da cisão, tudo em respeito ao título executivo judicial." (e-STJ, fls. 72-73)

Assim, a análise da controvérsia demanda revolvimento do conjunto probatório dos autos, procedimento vedado nesta Corte, em face do óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. DECISÃO MANTIDA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CÁLCULO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o critério para apuração do valor patrimonial da ação (VPA) estabelecido no título exequendo, independentemente do atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, consolidado na Súmula 371/STJ" (AgRg no AREsp 477.395/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 12/06/2014).

2. Rever critério adotado pelo Tribunal de origem acerca do valor patrimonial da ação importa no reexame do conjunto fático- probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

3. O recurso revela-se manifestamente infundado, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."

(AgRg no AREsp 512.026/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe de 15/08/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. CRT E CELULAR CRT. BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. SÚMULA 211/STJ. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. COTAÇÃO EM BOLSA NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. VALOR UNITÁRIO DA AÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

2. "Não sendo possível a entrega das ações, seja em relação à telefonia fixa, seja em referência à telefonia móvel, uma forma de se resolver o problema é estabelecer-se que o valor da indenização será o resultado do produto da quantidade de ações multiplicado pela sua cotação na Bolsa de Valores, exatamente do dia do trânsito em julgado da demanda, ou seja, o valor da ação na Bolsa de Valores no dia em que o acionista passou a ter o direito irrecorrível de comercializá-las ou aliená-las. Encontrado esse valor, o mesmo deve ser corrigido monetariamente a partir do pregão da Bolsa de Valores do dia do trânsito em julgado e juros legais desde a citação" (REsp 1.025.298/RS, Segunda Seção, Relator o Ministro MASSAMI UYEDA, DJe de 11/2/2011).

3. Rever o critério adotado pelo Tribunal de origem no cumprimento de sentença, acerca do valor unitário da ação da celular CRT vigente na cisão, importaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 9.595/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe de 12/06/2013)

Subsistentes, portanto, os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0193979-4 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 759.181 / RS** **AgRg no**

Números Origem: 00111302497686 00212059020148217000 02653695920148217000
03518640920148217000 10702082159 111302497686 70058286428 70062983242
70064111818

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO AUGUSTO SILVA
ADVOGADOS : PAULO GILBERTO BATISTA DOS REIS
DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL
KARLA GRAZIELLA GARCIA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO AUGUSTO SILVA
ADVOGADOS : PAULO GILBERTO BATISTA DOS REIS
DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL
KARLA GRAZIELLA GARCIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.